



Emenda à MEDIDA PROVISÓRIA 651

“Dispõe sobre os fundos de índice de renda fixa, sob a responsabilidade tributária na integralização de cotas de fundos ou clubes de investimento por meio da entrega de ativos financeiros; sobre a tributação das operações de empréstimos de ativos financeiros; sobre a isenção de imposto sobre a renda na alienação de ações de empresas pequenas e médias; prorroga o prazo de que trata a Lei nº 12.431, de 24 de junho de 2011; e dá outras providências”.



1 – Acrescente-se o art. 47-A à Medida Provisória nº 651/2014, com a seguinte redação:

Art. 47-A A Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 130 - O Registro de Títulos e Documentos sujeita-se sempre ao princípio da territorialidade, devendo os atos ser registrados, no prazo de trinta dias da data da sua assinatura pelas partes, pelo registrador do domicílio das partes.

§ 1º - Quando as partes estiverem domiciliadas em circunscrições territoriais diversas, far-se-á o registro em todas elas.

§ 2º - Havendo mais de um Oficial de Registro de Títulos e Documentos na localidade, será obrigatória a prévia distribuição equitativa de todos os títulos e documentos, tanto em meio eletrônico como em papel ou quaisquer outros meios tecnológicos, destinados a registro ou averbação, por meio de central mantida pelos próprios registradores, observados os critérios quantitativo e qualitativo, salvo se já existir Oficial de Registro de Distribuição.

§ 3º - Os Oficiais de Registro de Títulos e Documentos, por meio de sua entidade representativa específica, manterão central de serviços compartilhados para fornecimento de serviços integrados à sociedade, incluindo, dentre outros que convierem ao interesse público, a prestação de informações, a disponibilização de pesquisa eletrônica, o fornecimento de certidões, a visualização em tempo real das imagens de documentos registrados quando não for solicitada certidão, a operacionalização e registro eletrônico do CNRIC e do RIC previstos na Lei nº 9.454/1997, bem como a recepção unificada dos títulos e documentos em meio eletrônico, a fim de proceder à sua distribuição ao registrador competente do local do domicílio das partes, em atenção ao princípio da territorialidade.” (NR)

“Art. 131 - O registro facultativo para conservação, tanto de documentos em papel como de documentos eletrônicos, terá apenas a finalidade de arquivamento, bem como de autenticação da data e da existência e conteúdo do documento ou conjunto de documentos, não gerando publicidade nem eficácia em face de terceiros, devendo ser feito em livro específico, com lançamento do ato em índice também específico, em que constarão apenas a data e número do registro, os dados de identificação do apresentante e, caso ele tenha indicado, o título ou descrição resumida do documento ou conjunto de documentos.

§ 1º - O acesso ao conteúdo dos registros exclusivamente para fins de mera conservação ficará restrito ao requerente ou a pessoa por ele autorizada, ressalvada determinação judicial para exibição, devendo em qualquer caso constar de eventual certidão esclarecimento expresso e em destaque de que esse tipo de registro não gera publicidade nem eficácia contra terceiros.

§ 2º - Tratando-se de registro exclusivamente para fins de conservação de documentos de interesse fiscal, administrativo ou judicial, o apresentante poderá autorizar, desde logo, a sua disponibilização para os órgãos públicos pertinentes.

§ 3º - Os órgãos de fiscalização fazendária utilizarão a Central Nacional de RTDPJ para acessar as imagens de documentos de interesse fiscal que estejam registrados no Registro de Títulos e Documentos, ficando os contribuintes totalmente dispensados de manter a guarda desses documentos após seu registro para qualquer fim.

§ 4º - Não será necessária a chancela nem a rubrica de cada uma das páginas do conjunto de documentos, bastando que seja feita a certificação do registro em folha de registro avulsa adicionada ao conjunto de documentos ou em etiqueta de registro aposta no conjunto de documentos, contendo a indicação do número total de páginas registradas.” (NR)

(...)

“Art. 161 - As certidões do registro integral de títulos terão a mesma eficácia e o mesmo valor probante dos originais.

Parágrafo Único – Caso seja suscitado incidente de falsidade de documentos registrados no Registro de Títulos e Documentos, a perícia será realizada com base nos microfilmes e arquivos eletrônicos disponibilizados pela serventia, sendo inexigível a apresentação dos documentos originais em papel” (NR)

## JUSTIFICATIVA

A presente emenda visa adaptar a regulamentação dos arts. 130 e 131 da Lei nº 6.015/1973 para melhor definir a competência dos registradores e permitir a criação de central de informações e serviços compartilhados, apta a atender de forma concentrada e simplificada as necessidades dos usuários do serviço público.



Viabiliza-se, assim, a tão aguardada implementação do CNRIC e do RIC, previstos na Lei nº 9.454/1997, ao se atribuir ao Registro de Títulos e Documentos a incumbência para operacionalizar o registro eletrônico desses cadastros, viabilizando a concentração em uma única base eletrônica de dados de todas as informações e cadastros atualmente existentes, a fim de integrar os diversos padrões de identificação oriundos de múltiplas fontes, incluindo elementos de biometria, com possibilidade do cruzamento de informações para correção de quaisquer inconsistências, de modo a tornar possível a identificação unívoca dos cidadãos.

Além disso, regulamenta-se, com maior profundidade, o inciso VII do art. 127 daquele diploma legal, abordando as peculiaridades do registro para fins de conservação e a possibilidade de seu uso como ferramenta hábil a permitir a conversão dos documentos em papel para o formato eletrônico, com fé pública e valor idêntico ao original.

Como se sabe, é muito elevado o custo para manutenção de documentos em papel, cuja conversão para o meio digital depende da intervenção de agente público imparcial dotado de fé pública, a fim de tornar possível o descarte de papéis, o que trará grande economia à sociedade brasileira.

Ainda no que se refere ao registro para conservação, sua utilização no âmbito de livros e documentos fiscais permitirá o aprimoramento da fiscalização pelos órgãos fazendários, já que os documentos registrados contêm indicação inviolável da sua data e de seu conteúdo, evitando eventuais manipulações ou fraudes por parte dos contribuintes.

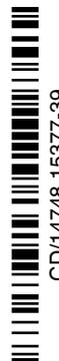
Uma vez registrados, os documentos estarão permanentemente disponíveis em tempo real para os órgãos fiscalizadores, o que aumentará a eficiência da fiscalização e reduzirá os respectivos custos estatais, beneficiando também os contribuintes que não precisarão manter a guarda desses papéis em arquivo morto.

Cabe salientar que a certidão referente a documento registrado no Registro de Títulos e Documentos tem o mesmo valor probante do original, conforme disposição expressa do art. 161 da Lei nº 6.015/1973 (Lei dos Registros Públicos).

Mas, independentemente de certidão, as autoridades fiscais terão acesso direto e gratuito, por meio da internet, às imagens dos documentos fiscais registrados no Registro de Títulos e Documentos, o que permitirá uma fiscalização muito mais efetiva e com custo extremamente reduzido, tanto para o fisco como para os contribuintes.

Congresso Nacional, 15 de julho de 2014.

**VICENTE CÂNDIDO**  
Deputado Federal PT/SP



CD/14748.15377-39